



CARTILHA DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA

Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal

Diretoria:

Ibaneis Rocha
Presidente

Severino Cajazeiras
Vice-Presidente

Daniela Rodrigues Teixeira
Secretária-Geral

Juliano Costa Couto
Secretário-Geral Adjunto

Antonio Alves Filho
Diretor Tesoureiro

Conselheiros Federais:

Aldemário Araújo (licenciado)
Evandro Pertence
Felix Palazzo
José Rossini
Marcelo Lavocat Galvão
Nilton Correia

Conselheiros Seccionais:

Adair Siqueira de Queiroz Filho
Afonso Henrique Arantes de Paula
Alceste Vilela Júnior (licenciado)
Alexandre Vieira de Queiroz
André Lopes de Sousa
Antonio Gilvan Melo
Camilo André Santos Noletto de Carvalho
Carlos Augusto Lima Bezerra
Carolina Louzada Petrarca
Christiane Rodrigues Pantoja
Cláudio Demczuk de Alencar
Cristiano de Freitas Fernandes
Cristina Alves Tubino Rodrigues

Divaldo Theophilo de Oliveira Netto
Elaine Costa Starling de Araújo
Elisio de Azevedo Freitas
Elomar Lobato Bahia
Emiliano Candido Pova
Erik Franklin Bezerra
Ewan Teles Aguiar
Felipe de Almeida Ramos Bayma Sousa
Fernando de Assis Bontempo
Fernando Martins de Freitas
Frederico Bernardes Vasconcelos
Gabriela Rollemberg de Alencar (licenciada)
Hamilton de Oliveira Amoras
Hellen Falcão de Carvalho
Ildecer Meneses de Amorim (licenciada)
Ilka Teodoro
Indira Ernesto Silva Quaresma
Ítalo Maciel Magalhães
Jackson Di Domenico
Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo
Joaquim de Arimathéa Dutra Júnior
João Maria de Oliveira Souza
João Paulo Amaral Rodrigues
Jonas Filho Fontanele de Carvalho
Jorge Amaury Maia Nunes
Jorivalma Muniz de Sousa
Laura Maria Costa Silva Souza
Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira
Luiz Gustavo Barreira Muglia
Luiz Henrique Sousa de Carvalho (licenciado)
Manoel Coelho Arruda Júnior
Marcel André Versiani Cardoso
Marcelo Martins da Cunha
Márcio Martagão Gesteira Palma
Marccone Guimarães Vieira (licenciado)
Maria Conceição Filha
Mariana Prado Garcia de Queiroz Velho
Mauro Pinto Serpa

Maxmiliam Patriota Carneiro
Nelson Buganza Júnior
Nicson Chagas Quirino
Otávio Henrique Menezes de Noronha
Paulo Renato Gonzalez Nardelli
Rafael Augusto Alves
Rafael Thomaz Favetti
Reginaldo de Oliveira Silva
Renata de Castro Vianna
Renata do Amaral Gonçalves
Renato de Oliveira Alves
Roberto Domingos da Mota
Rodrigo Frantz Becker
Rodrigo Madeira Nazário
Shigueru Sumida
Silvestre Rodrigues da Silva
Sueny Almeida de Medeiros
Telson Luis Cavalcante Ferreira
Thais Maria Riedel de Resende Zuba
Victor Emanuel Alves de Lara
Walter de Castro Coutinho
Wanderson Silva de Menezes
Wendel Lemes de Faria
Wesley Ricardo Bento da Silva
Wilton Leonardo Marinho Ribeiro

Caixa de Assistência dos Advogados - DF

Ricardo Alexandre Rodrigues Peres – Presidente
Fabiola Luciana Teixeira Orlando Souza – Vice-Presidente
Elisabeth Leite Ribeiro – Secretária-Geral
Fernanda Gonzalez da Silveira Martins Pereira – Secretária-Geral Adjunta
Mariela Souza de Jesus – Tesoureira
Carlos Rodrigues Soares – Suplente
Clarisse Dinelly Ferreira Feijão – Suplente
Alana Sallet Diniz – Suplente
Marcelo Lucas de Souza – Suplente

Ex-Presidentes:

Leopoldo César de Mirando Filho (1960 a 1961)

Décio Meirelles de Miranda (1961 a 1963)
Esdras da Silva Gueiros (1963 a 1965)
Fernando Figueiredo de Abranches (1965 a 1967)
Francisco Ferreira de Castro (1967 a 1969)
Antonio Carlos Elizaude Osório (1969 a 1971)
Moacir Belchior (1971 a 1973)
Antonio Carlos Sigmaringa Seixas (1973 a 1975)
Hamilton de Araújo e Souza (1975 a 1977)
Assu Guimarães (1977 a 1979)
Maurício Corrêa (1979 a 1987)
Amauri Serralvo (1987 a 1989)
Francisco C. N. de Lacerda Neto (1989 a 1991)
Esdras Dantas de Souza (1991 a 1995)
Luiz Filipe Ribeiro Coelho (1995 a 1997)
J.J Safe Carneiro (1998 a 2003)
Estefânia Viveiros (2004 a 2009)
Francisco Caputo (2010 a 2012)

POR UMA SOCIEDADE JUSTA

Pessoas portadoras de necessidades especiais têm assegurados, na Constituição Federal, direito à admissão em cargos e empregos públicos, ensino especializado, habilitação e reabilitação para o trabalho, assistência social, facilidades na locomoção e acesso aos bens e serviços coletivos, além de proteção e integração social.

Mas o rol de Direitos vai além, estendendo-se ao âmbito da seguridade, do acesso à cultura e ao lazer e, mais importante, do reconhecimento da sociedade do seu valor. A presente publicação é mais do que uma contribuição da OAB/DF a essa causa. Objetivamos uma aliança com a sociedade para superar todas as barreiras e discriminações, reconhecendo que o ser humano é o centro gravitacional e a razão de existência do Estado.

Ibaneis Rocha

Presidente da Seccional da Ordem dos
Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB/DF)

SUMÁRIO

1. Apresentação	11
2. Introdução	12
3. Conhecendo um pouco a deficiência	15
4. O que é a deficiência	15
4.1 Deficiência física	15
4.2 Deficiência auditiva	16
4.3 Deficiência visual	16
4.4 Deficiência mental	17
4.5 Deficiência múltipla	17
5. Sobre o direito da pessoa com deficiência	19
6. Da asseguração dos direitos da pessoa com deficiência	21
7. Direito à acessibilidade	23
8. Direito à educação	30
9. Direito ao trabalho	37
10. Direito à saúde e à assistência social	41
11. Direito ao esporte, turismo e lazer	48
12. Direito à isenção fiscal	50
13. Do crime contra as pessoas portadoras de deficiência	53
14. Considerações finais	54
15. Bibliografia	56



APRESENTAÇÃO

O Brasil possui 26,5 milhões de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência física, visual, auditiva ou mental. No dia-a-dia são incontáveis os obstáculos, físicos, econômicos e culturais com os quais o deficiente precisa confrontar-se.

Essa cartilha pretende ser uma pequena colaboração na difusão dos direitos da pessoa com deficiência, incentivando a buscar seus objetivos e a desenvolver seus potenciais em todas as áreas de conhecimento.

Yure Gagarin Soares de Melo

Presidente da Comissão de Defesa dos
Direitos da Pessoa com Deficiência

Ana Carolina Carvalho Fernandes

Membro e organizadora da Comissão de Defesa
dos Direitos da Pessoa com Deficiência

INTRODUÇÃO

A luta dos portadores de necessidades especiais por seus direitos e pelo seu espaço na sociedade, não é de hoje. Desde os primórdios da civilização, eles têm passado por problemas causados pelos preconceitos sociais. (Cartilha-OAB/SP)

Começou na Roma antiga, com a Lei das Doze Tábuas a qual garantia ao patriarca da família, o direito de matar os filhos que por ventura, nascessem com deficiências ou anomalias. Para os hebreus, qualquer deficiência indicava impureza ou pecado. Já os espartanos lançavam as crianças que apresentavam deficiência, do alto do despenhadeiro.

Encontra-se a História da superação dos limites das pessoas portadoras de deficiência até na mitologia grega, na figura de Homero (que teria vivido no Séc. VIII a.c), o qual, segundo a tradição, era cego e andava pelas cidades gregas, declamando suas obras, A Ilíada e A Odisséia. Outro fato mitológico, é que, o filósofo Demócrito (460 a 370 a.c) para meditar melhor, cegou-se.

Foi em Roma que surgiu o primeiro sistema protetivo de amparo aos soldados que voltavam das batalhas com seqüelas, ainda que o escopo pudesse ser o de esconder as conseqüências das guerras, assim escondendo o isolamento das pessoas deficientes.

A preocupação com as pessoas portadoras de deficiência também esteve presente na Idade Média, contudo foi com a Organizações das Nações Unidas –ONU, que essa preocupação passou a ser mais efetiva. Em 1946, a Assembléia Geral da referida Organização adotou uma resolução que estabeleceu o primeiro passo para a criação de programa voltado para o bem estar social, incluindo a reabilitação



das pessoas deficientes. Em 1971, essa mesma Assembléia aprovou a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental, e, em 1975, editou a Res. nº 30/3447, chamada de Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Posteriormente, em 1981, a Res. nº 31/123 proclamou este ano, como sendo o Ano Internacional das Pessoas Portadoras de Deficiência (International Year for Disabled Persons). Foi a partir disto, que começou a se desenvolver, de forma efetiva, a conscientização a respeito do grave problema que, só no campo da deficiência física, atinge mais de meio bilhão de pessoas em todo o mundo.

No Brasil, a preocupação em assegurar o direito de inclusão social do deficiente só surgiu com a Constituição Federal de 1988 e com as demais leis federais, estaduais e municipais que foram criadas com o decorrer do tempo.

Essas leis, embora sejam abrangentes, não são efetivamente

concretizadas – isso se deve à falta de políticas públicas direcionadas e a inexistência de uma sociedade organizada.

A seguir serão enumerados os principais direitos da pessoa portadora de necessidade especial.

CONHECENDO UM POUCO A DEFICIÊNCIA

Para compreender melhor os direitos da pessoa com deficiência, é preciso conhecer um pouco o conceito de deficiência e seus principais tipos.

O QUE É DEFICIÊNCIA?

Deficiência é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (art. 3º, I, do Dec. nº. 3.298, de dezembro de 1999).

Esse mesmo Decreto (que regulamentou a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989) em seus artigos 3º e 4º, estabelece o conceito de deficiência e define suas categorias em: física, mental, visual, auditiva e múltipla.

DEFICIÊNCIA FÍSICA

Deficiência Física é a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (art. 4º, I, Dec. nº. 3.298, de dezembro de 1999 com a redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004).

DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Deficiência Auditiva é a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 Hz e 3.000 Hz (art. 4º, II, Dec. n. 3.298, de dezembro de 1999 com a redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004).

DEFICIÊNCIA VISUAL

Deficiência Visual é a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (art. 4º, III, Dec. n. 3.298, de dezembro de 1999 com a redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004).



DEFICIÊNCIA MENTAL

Deficiência Mental é o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho (art. 4º, IV, Dec. nº. 3.298, de dezembro de 1999 com a redação dada pelo Decreto nº. 5.296, de 2004).

DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA

Deficiência Múltipla é a associação de duas ou mais deficiências (art. 4º, V, Dec. nº. 3.298, de dezembro de 1999 com a redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004).



SOBRE O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como mencionado na parte introdutória, as pessoas com deficiência têm seus direitos garantidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e em Leis Orgânicas Municipais ou Distrital (DF); Tratados e Convenções Internacionais; Leis Federais, Estaduais, Distritais(DF) e Municipais; Decretos Federais, Estaduais, Distritais (DF) e Municipais e em outros diplomas normativos.

Nesse sentido, os artigos 7º, XXXI, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, § 2º, art. 244, dentre outros dispositivos constitucionais pela força normativa da Constituição Federal de 1988, interagem diretamente na garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Assim também, verifica-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007, a qual foi internalizada pelo Decreto Legislativo nº. 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto Executivo nº. 6.949, de 25 de agosto de 2009, sendo, até o momento, a única convenção internacional de direitos humanos votada conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, tendo deste modo, equivalência de emenda constitucional, assentando-se no ordenamento jurídico pátrio com a mesma força normativa que acima se asseverou possuir a disposições da nossa Constituição de 1988.

Esse diploma internacional visa promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e garantir o respeito pela sua dignidade inerente (artigo 1º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, de 30 de março de 2007).

Desse modo, define as pessoas com deficiência como sendo aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 1º, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, de 30 de março de 2007), dentre outros aspectos.

A Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência é outro importante diploma legal, mensurado no seu artigo 2º, cujo objetivo é prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade. Foi promulgada no Brasil pelo Decreto Federal nº. 3.956, de 08 de outubro de 2001. Vale assinalar que a referida Convenção possui força de norma supra legal, ou seja, com hierarquia maior que das leis ordinárias e complementares, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal.

Ela dispõe, ainda que os países que a assinaram, como o Brasil, reafirmam que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas, e que constitui um direito da pessoa com deficiência, inclusive, não ser alvo de discriminação, uma vez que dignidade e igualdade são inerentes a todo ser humano.

No plano legislativo brasileiro, como visto, tem-se a Lei Federal nº

7.853, de 24 de outubro de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de dezembro de 1999 (redação dada pelo Decreto Federal nº 5.296/2004), que estabelece os direitos básicos das pessoas com deficiência.

Ressalte-se, que os diplomas normativos aqui colacionados são pequena mostra de disposições nacionais e internacionais asseguradoras dos direitos das pessoas com deficiência, conforme se verá a seguir.

DA ASSEGURIDADE DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, consigna que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Isso representa ser atribuição de todos os entes da federação tornar viável uma prestação de serviço público especial, direcionada as pessoas com deficiência, bem como garantir que os direitos previstos nas leis de fato, tornem-se realidade.

Outrossim, o artigo 24, inciso XIV, de nossa Carta Republicana vigente assinala que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

No plano local igualmente a Carta Constitucional possibilita ao Município legislar sobre o direito das pessoas com deficiência naquilo que lhe é específico (art. 30, I, da Constituição Federal de 1988). Isto também vale para o Distrito Federal.



DIREITO À ACESSIBILIDADE

Conforme os preceitos do art. 2º, I, da Lei Federal 10.098/2000, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No tocante a esse assunto, de forma geral, quem o assegura é a Lei Federal nº. 7.853/89, que estabelece o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social. Para tanto, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos da referida lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas na área da educação, na área da saúde, na área da formação profissional e do trabalho, na área de recursos humanos e na área das edificações especificadas nos dispositivos da lei (art. 1º e 2º, da Lei nº 7.853/89).

Dessa forma, percebe-se que a acessibilidade é uma das principais bases de inclusão social das pessoas que apresentam deficiência, compreendendo a retirada de barreiras e obstáculos em vias e espaços privados ou públicos e nos meios de transportes. A chamada lei do passe livre de nº 8.899/04, dá direito ao portador de deficiência o acesso gratuito de transporte coletivo interestadual. A lei do Distrito Federal que abrange tal direito é a Lei Distrital nº 566/93, regulamentada pelo Decreto nº 20.566/99).

Essa norma federal, ainda dispõe que as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros deverão reservar dois assentos de cada veículo destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas em seu art. 1º, observando-se a legislação vigente acerca das pessoas com deficiência no dispositivo consignadas.

No mesmo sentido o art. 3º, da Lei Federal nº. 10.048/00, determina que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

A Constituição Federal também garante acesso adequado às pessoas com deficiência nos logradouros, edifícios de uso público e de veículos de transporte coletivo (art. 227, §2º e art. 244).

Contudo, não é só o portador de deficiência física que tem o direito à acessibilidade, os portadores de deficiência auditiva e visual também o têm.

Com relação ao deficiente auditivo, sua acessibilidade ocorre pela visão, por meio do sistema closed caption e pela comunicação através dos sinais dos dedos das mãos, mais conhecida como LIBRAS, garantindo a lei que todos os órgãos públicos devem ter funcionário com esta qualificação para um contato mais efetivo com a pessoa com deficiência (leis nºs 10.048 e 10.098 de 2000).

Além disso, a Lei Federal nº. 8.160/91 dispõe sobre a caracterização que permite a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva, bem assim torna obrigatória à colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Surdez”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que

possibilitem o seu uso. Menciona também nos seus arts. 1º e 3º, que é proibida a utilização do “Símbolo Internacional de Surdez”, para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Já para o deficiente visual a acessibilidade se dá por meio de piso tátil, que representa uma linha-guia própria para a sensibilidade do portador dessa deficiência, bem como pelo sistema “Braille” para comunicação visual. A Lei Federal nº 9.610/98 diz que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, sem fins comerciais, de obras literárias, artísticas ou científicas, pelo sistema Braille, para deficientes visuais.

A Lei Federal nº 11.126 dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, constituindo ato de discriminação, apenado com interdição e multa, sua violação.

Ainda no que se refere à acessibilidade, vale salientar que a Lei 10.048 preceitua que pessoas com deficiência têm direito a atendimento prioritário, que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, tenham normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e o uso desses locais pelas pessoas com deficiência, e que os proprietários de transporte coletivo realizem adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

A referida lei estabelece ainda normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências; para tanto, mensura que o planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos

e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida; que os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível (art. 3º e 4º, da Lei Federal nº 10.098/00).

Mais ainda, especifica que o projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados, de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (art. 5º, da citada Lei Federal). Sobre os banheiros de usos públicos, existentes ou a construir, em parques, praças, jardins e espaços livres públicos, impõe que deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT (art. 6º, da Lei 10.098/00).

Quanto aos estacionamentos, afirma que em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência, com dificuldade de locomoção, acrescentando que as vagas deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado, de acordo com as normas técnicas vigentes (art. 7º, da mesma Lei).

Essa também se destaca no dispositivo (art.12) que aponta que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza



similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Nesses locais, devem-se reservar, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeiras de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução de saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT (art. 23, Decreto Federal nº 5.296/2004).

No plano tecnológico, verifica-se ser obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis. (art. 47, Decreto Federal nº 5.296/2004).

Do mesmo modo, restou consignado, no Decreto Federal nº 5.296/2004, que cabe ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor, como também aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual (art. 51 e 52, Decreto Federal nº 5.296/2004).

Outrossim, o Governo Federal por meio do programa “Viver sem limite” (Plano Nacional do Governo em prol da pessoa com deficiência, criado pelo Decreto 7.612/2011, cujo objetivo é implementar novas iniciativas e intensificar ações que visam beneficiar às pessoas com deficiência), criou uma linha de crédito facilitado com juros subsidiados por aquele, para aquisição de produtos de tecnologia assistiva (o BB Crédito Acessibilidade). Este microcrédito permitirá, mediante contratação no Banco do Brasil, que o portador de necessidades especiais faça financiamentos dos produtos com valores entre R\$ 30 e R\$ 70 mil, por prazo de 4 a 60 meses, a juros de 0,57% ao mês para os clientes com renda de até 5 salários mínimos e de 0,64% ao mês para clientes com renda entre 5 e 10 salários mínimos, sem tarifa de abertura de crédito, com até 59 dias para pagamento da primeira parcela.

Referido crédito pode ser obtido por qualquer pessoa que queira adquirir para si ou para terceiros os produtos de tecnologia assistiva, conforme determinações da Portaria Interministerial nº362/2012.

E ainda, o citado programa contempla a chamada Minha Casa,

Minha Vida II, que visa garantir às pessoas com deficiência o direito à moradia adequada à sua condição física, sensorial e intelectual, com a contratação de 1,2 milhão de unidades adaptáveis e a oferta de kits de adaptação, com pelo menos 3% delas, conforme o tipo de deficiência.

Contempla famílias que possuem renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00, selecionadas pelo Município, Estado ou Entidades Privadas sem fins lucrativos, habilitadas pelo Ministério das Cidades, em zonas urbanas e rurais.

Para tanto, basta o interessado registrar-se no Cadastro Único. No Distrito Federal, tem-se o programa Morar Bem. O seu cadastro e a solicitação para participar deste é feito junto à Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB.

Portanto, sem o respeito a essas garantias, não se pode falar em direito de ir e vir, nem ao menos seria possível falar em direitos das pessoas com deficiência.

DIREITO À EDUCAÇÃO

A baixa escolaridade é dos principais motivos ressaltados pelos empregadores na hora de fechar as portas do mercado de trabalho às pessoas com deficiência. A maioria das empresas exige formação mínima de Ensino Médio completo para oferecer uma oportunidade de trabalho a qualquer pessoa, independentemente da função. No entanto, é importante salientar que a falta de qualificação atinge a população brasileira como um todo, em virtude do baixo nível da educação do nosso país.



É dever do Poder Público assegurar a todos os cidadãos o acesso à educação, possibilitando o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal.

A Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, determinou a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomas.

Essa mesma Norma, no seu art. 2º e no art. 4º, inc. III e VII, da Lei Federal nº. 9.394/96, acompanha o seu direcionamento no sentido de assegurar a preferência quanto à presença dos deficientes na rede regular de ensino:

a) O art. 2º, I, f, da Lei 7.853/89, estabelece a matrícula





compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência, capazes de se integrarem no sistema regular de ensino. Logo, se comprovando a aludida capacidade, não pode haver recusa dos estabelecimentos públicos ou privados sob pena de caracterização de preconceito;

- b) O art. 4º, inc. III e VII, da Lei Federal nº. 9.394/96 replica o texto constitucional e menciona o dever do Estado de realizar o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, acrescentando também o dever de oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se, aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola.

Não obstante, o art. 58, § 1º, da Lei Federal nº. 9.394/96 consigna que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. No mesmo dispositivo conceitua educação especial como modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

De modo geral, o art. 2º, parágrafo único, I, da Lei Federal nº. 7.853/89 assegura às pessoas com deficiência tratamento prioritário e adequado pelos órgãos de Estado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas na área da educação:

- 1) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissional, com currículos, etapas e exigências de diplomação própria;

- 2) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- 3) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- 4) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial em nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres, nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, estudantes portadores de deficiência;
- 5) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- 6) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência, capazes de se integrarem no sistema regular de ensino.

O art. 24, do Decreto nº. 5.296/04 determina que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários. A essa determinação seguem sanções como não concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público. Além dessas determinações, sobressaem-se outras no mesmo diploma normativo, as quais são interessantes de serem conhecidas.

Além disso, o Decreto Federal nº 3.298/99 traçou a Política Nacional para a integração da Pessoa com Deficiência, dispondo que a educação da pessoa com deficiência deve ser, como dito anteriormente, preferencialmente em rede regular de ensino,

respeitando as necessidades especiais do aluno. O artigo 27 deste regulamento assegura ainda que as instituições de ensino devem oferecer as adaptações necessárias ao aluno para a realização de provas e exames. Com relação à educação profissional, as escolas e instituições deverão oferecer serviços de apoio especializado para atender às necessidades da pessoa com deficiência, como a adaptação dos recursos institucionais (material pedagógico, equipamento e currículo), a capacitação dos recursos humanos (professores, instrutores e profissionais especializados) e a adequação dos recursos físicos (tirar barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação). Isto é, os estabelecimentos de ensino devem obedecer às normas de



acessibilidade e garantir a inclusão de alunos com deficiência auditiva, disponibilizando tradutor e intérprete de Libras em sala de aula e outros espaços educacionais, bem como tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação. Também estabelece que a Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério (licenciatura, Pedagogia), em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia (Decreto 5.626, de 23 de dezembro de 2005, regulamentou a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, que trata da Língua Brasileira de Sinais – Libras língua oficial, assim como a Lei 10.098/00, em seu artigo 18, que estabelece acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização).

Ressalta-se também que há decisões judiciais que garantem a presença na sala de aula do professor intérprete de LIBRAS, com o fim de se permitir a educação plena aos deficientes auditivos.

No tocante ao ensino superior, este se encontra especificado no art. 44 da Lei Federal nº. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assinala a abrangência da educação superior.

Interagindo com essa norma, verificam-se os termos do art. 27, do decreto anteriormente citado (Decreto Federal nº. 3.298/99), pelo qual fica determinado que as instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência. Relevante ressaltar que estes preceitos são obrigatórios também ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

Assim, o direito das pessoas com deficiência à educação em escolas deve ser assegurado com ações de integração, levando-se em conta condições de deficiência; a integração deve dar-se em turmas comuns

de alunos, contando com o apoio e a estrutura adequada para atender às suas necessidades.

Por fim, em termos de direito educacional à pessoa portadora de necessidades especiais, recentemente, por meio do Decreto 7.612/2011 (Plano Viver sem Limite), tem-se ao seu favor um curso técnico profissionalizante o PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego), cujo objetivo principal é expandir e democratizar a educação profissional e tecnológica do país. Entre as iniciativas deste programa, está a Bolsa-Formação, que oferece cursos técnicos de nível médio e de formação inicial continuada, também conhecido como cursos de qualificação profissional.

Esse Decreto assegura que não sejam criadas turmas específicas para pessoas com deficiência e que não seja destinado quantitativo de vagas exclusivas para esse público. Todas as vagas do PRONATEC poderão ser acessadas por pessoas com deficiência, independentemente do ofertante, do curso e do tipo de deficiência, com atendimento preferencial na ocupação das vagas.

Para obter mais informações de como se inscrever nestes cursos e onde são ofertados, entre no site www.pronatec.mec.gov.br ou procure a Secretaria de Educação.

DIREITO AO TRABALHO

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXXI, estabelece a: “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. Ainda em seu artigo 37, VIII, ao cuidar dos princípios da administração pública, impôs a lei, reservar percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, definindo os critérios de sua admissão – cargos estes também assegurados pela lei do servidor público, a Lei Federal 8.112/90 que, em seu art. 5º, §2º, garante 20% dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência.



A Lei Federal nº 8.213, criada em 1991, mais conhecida como “Lei de Cotas”, estabelece em seu artigo 93 a obrigatoriedade de contratação de empregados deficientes em empresas com mais de 100 funcionários. Segundo o art. 36 do Decreto nº 3.298/99, essas cotas são definidas por proporções de empregados, da seguinte maneira:

De 100 a 200 empregados	2% das vagas destinadas a deficientes
De 201 a 500 empregados	3% das vagas destinadas a deficientes
De 501 a 1000 empregados	4% das vagas destinadas a deficientes
Acima de 1001 empregados	5% das vagas destinadas a deficientes

Vale ressaltar que esse Decreto apresenta como finalidade primordial da política de emprego, a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Nos casos de deficiência grave ou severa, a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho poderá ser efetivada através da contratação de cooperativas sociais que trata a Lei nº 9.867/99.

Ademais, cumpre mensurar que o dispositivo art. 59, IV, da Lei Federal nº. 9.394/96 estipula que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.

Sobre o tema, também o art. 28, do Decreto nº. 3.298/99 dispõe que

o aluno portador de deficiência, matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

Desse modo, igualmente as diversas normas referentes às pessoas com deficiência, se estabelece um dever para o Estado, o qual pode ser cobrado, seja extra-judicialmente ou judicialmente.

Por outro lado, a efetivação dessas medidas possibilitará às pessoas com deficiência terem maior acesso aos empregos ofertados.



DIREITO À SAÚDE E À ASSISTÊNCIA SOCIAL

As pessoas com deficiência auditiva, física, mental, visual ou múltipla, que necessitem de habilitação e de reabilitação, devem ter resguardados seus direitos, por meio de um conjunto de medidas apropriadas, como terapias, serviços médicos e sociais, necessários à sua plena integração na sociedade (garantidos pelos artigos 16/23 do Decreto Federal nº 3.298/99).

O art. 2º, parágrafo único, II, da Lei Federal nº. 7.853/89 assegura às pessoas com deficiência tratamento prioritário e adequado pelos órgãos de Estado, tendente a viabilizar, sem prejuízos de outras, as seguintes medidas na área da saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado às suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu

adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado; e
- f) o desenvolvimento de programas de saúde, voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social.

Consoante o art. 89, da Lei Federal nº. 8.213/91, assegura-se que a habilitação e a reabilitação profissional e social deverá proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

No plano da saúde mental, o art. 1º, da Lei Federal nº. 10.216/01 estabelece que os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata a Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

A referida lei também assinala uma diretriz de tratamento das pessoas que possuam transtornos mentais no âmbito familiar, evitando-se ao máximo sua internação, seja voluntária ou involuntária (art. 4º, da Lei Federal nº. 10.216/01).

O art. 18, do Decreto Federal nº. 3.298/99 menciona que se incluem na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência

e inclusão da pessoa portadora de deficiência. Portanto, tudo que esteja nessa linha de raciocínio, ou seja, viabilização de autonomia e inclusão do deficiente deve ser proporcionado pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

O art. 6º, da Lei Federal nº. 8.080/90, por sua vez instrumentaliza o acesso dos cidadãos à saúde, na medida em que insere no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção.

Desse modo, fica afirmada a obrigação dos entes federativos, por meio do SUS, de fornecer medicamento e tratamento com todas as especificidades que a situação clínica do paciente exija.

Outro importante dispositivo é o art. 26 do Decreto Federal nº. 3.298/99, o qual determina às instituições hospitalares e congêneres o dever de assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades, por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

No tocante ao plano de saúde, o art. 14, da Lei Federal nº. 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, dispõe que em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde.

Já no que diz respeito à assistência social, a Lei Maior em seu art. 203, garante: “a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária”(inciso IV) e um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de necessidades especiais que comprove não possuir rendas suficientes para seu próprio sustento



(isto independentemente de prévio custeio). Esse auxílio deve ser requisitado nas agências do INSS.

A assistência social também está prevista no art. 6º, da Constituição Federal de 1988.

O art. 1º, da Lei Federal 8.742/93, dispõe que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado; é a Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

A menção do seu caráter não contributivo significa que seus destinatários, para a aproveitarem não necessitam fazer nenhum

tipo de contribuição (despender dinheiro, fazer pagamento) bastando preencher os requisitos exigidos na lei para obterem os seus benefícios.

E ainda, a Lei Federal nº 10.877/04, estabelece que cabe ao Poder Público conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível aos portadores de deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida” que a requerem, mediante com, provação de atestado médico, devida a partir da entrada do pedido de pagamento junto ao INSS, compreendendo a incapacidade para o trabalho, para a higiene pessoal e para a própria alimentação. Este benefício terá natureza indenizatória, não prejudicando outros benefícios de natureza previdenciária e não poderá ser reduzido em razão da aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho ocorrida após seu recebimento.

Sem prejuízo do adicional acima citado, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de 35% sobre o valor do benefício, nos termos dessa Lei.

Além disso, é assegurado ao portador de necessidades especiais o Benefício de Prestação Continuada BCP, um auxílio regulamentado pelo art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), que garante o recebimento de 1(um) salário mínimo mensal às pessoas com deficiência e aos idosos (com idade de sessenta e cinco anos ou mais), que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo a renda per capita familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Ressalta-se, que tem havido decisões judiciais flexibilizando o critério objetivo do percentual de renda familiar para aumentá-lo ao percentual de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo e mesmo para admitir a concessão do benefício para mais de um familiar.

Ainda no que condiz ao BPC, a sua determinação legal expressa que não pode ser acumulado pelo beneficiário, com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No entanto, há de mensurar que esse benefício, fora alterado pelo Decreto 7.612/2011 (Plano Viver sem Limite) no sentido de assegurar ao beneficiário portador de necessidades especiais o seu retorno caso tenha encontrado um trabalho e solicitado sua suspensão em decorrência deste, e, posteriormente, o tenha perdido, sem a necessidade de novo requerimento e avaliação.

Outra mudança importante, trazida pelo Decreto citado acima, foi no caso da pessoa com deficiência ser contratada como aprendiz, que poderá acumular o salário de aprendiz com o valor do BCP por dois anos.

Além disso, há também o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez que são um benefício mensal a que tem direito o segurado inscrito no regime Geral de Previdência Social, do INSS, ao ficar incapacitado para o trabalho (mesmo que temporariamente), em virtude de doença ou invalidez, por mais de quinze dias consecutivos. A solicitação do benefício deve ser feita, por meio de requerimento, ao órgão que paga a aposentadoria. É necessário comprovar a doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado, Distrito Federal ou Município.

Para fins previdenciários, são consideradas doenças graves: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Recentemente, foi regulamentada a Lei Complementar 142/2013, que reduz os limites de tempo de contribuição e de idade para a concessão de aposentadoria a pessoas com deficiência.

Ela mensura que a aposentadoria especial do deficiente será feita de acordo com o grau de deficiência: grave, moderada ou leve - cabendo ao Regulamento da Previdência Social defini-las e ao INSS atestar o grau de deficiência, por sua perícia médica.

No caso de pessoas com deficiência grave, o limite de tempo de contribuição para aposentadoria integral de homens passa de 35 anos para 25 anos; no de mulheres, de 30 para 20 anos. Nas hipóteses de deficiência moderada e leve, as novas condições para aposentadoria por tempo de serviço passam a ser de 29 e 33 anos para homens e 24 e 28 anos para mulheres:

E, independentemente do grau de deficiência, o trabalhador poderá aposentar-se aos 60 anos de idade, se homem, ou aos 55 anos, se mulher. Para ter direito a esta opção, ele deverá ter cumprido um tempo mínimo de contribuição de 15 anos e comprovar a existência da deficiência por igual período.

Contudo, é possível que o grau de deficiência seja alterado ao longo do tempo. Uma deficiência leve pode progredir e tornar-se moderada ou grave, ou vice-versa.

Nesse caso, se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

DIREITO AO ESPORTE, TURISMO E LAZER

Todas as pessoas com deficiência devem ter o direito à prática desportiva e à recreação. Estas são condições que dizem respeito à qualidade de vida, sendo direito de todos. Sem dúvida, deve-se atender às diferenças e às necessidades das pessoas para que as atividades sejam desenvolvidas.

É obrigação dos órgãos e entidades do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, decorrentes da Constituição Federal Brasileira (artigo 205), inclusive os direitos à cultura, desporto, turismo e lazer.

As pessoas com deficiência devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento de direitos que lhe são assegurados, sem privilégios.

Assim sendo, cabe aos órgãos e entidades públicos e privados incluir as pessoas com deficiência, respeitadas suas limitações, em todas as iniciativas relacionadas à cultura, desporto, turismo e lazer, facilitando o acesso, ingresso e a permanência desta parcela da população em todos os serviços oferecidos à comunidade.

O Decreto Federal 5.296/2004 determina que os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferência e similares, deverão reservar pelo menos 2% da lotação do estabelecimento para as pessoas usuárias de cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade



com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Além disso, também é garantida a destinação de 2% dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras.

Em todas as situações, os locais devem estar devidamente sinalizados e de acordo com os padrões de acessibilidade da ABNT.

A inclusão na cultura ainda é garantida pela obrigatoriedade de fornecimento de livros e material didático em condições de compreensão da pessoa com deficiência.

DIREITO À ISENÇÃO FISCAL

Os automóveis adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental e autista ou seus representantes legais, são isentos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em alguns Estados, e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), este último previsto na Lei nº 10.754/03.

O art. 1º, da Lei Federal nº. 8.989/95, determinava que ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de, no mínimo, quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Porém, com a alteração do § 6º, do mesmo art.1º, pela Lei Federal nº. 10.754/2003 passou a expressar-se que a exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão **não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput do artigo 1º**. Logo dependendo do caso concreto pode-se estender à isenção do IPI, na compra de automóvel para que terceiros possam conduzir o deficiente.

Sobre esse tema, a 1ª Turma do Superior Tribunal Justiça – STJ, no

Recurso Especial n. 567.873 – MG, da relatoria do Ministro Luiz Fux, proveu na unanimidade o recurso para conceder à recorrente M.C.R a isenção do IPI, para a aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu favor por outra pessoa.

Os financiamentos de automóveis de fabricação nacional para os deficientes são isentos de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Além disso, os benefícios destinados às pessoas com deficiência não são tributados para efeito de Imposto de Renda (IR). A aquisição de aparelhos e materiais e realização de outras despesas podem também, neste caso, ser deduzidas do imposto.



Também estão incluídas na isenção do Imposto de Renda as remunerações de aposentadoria ou as decorridas por acidente de trabalho – recebidos: pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget, contaminação por radiação, AIDS e fibrose cística (conforme o artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/01 e art. 1º, da Lei Federal nº. 8.687,).

Vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 15 de 6 de fevereiro de 2001 (modificou as regras da Instrução Normativa nº 65, de 5 de dezembro de 1996), expedida pela Secretaria da Receita Federal, dispõe também sobre a dedutibilidade de despesas com instrução, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

Outrossim, o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº. 8.687/1993 acrescenta que para os fins do disposto na referida lei, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

Esclarece-se ainda, no art. 2º da aludida lei que a isenção do Imposto de Renda conferida não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior.

CRIME CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

A Lei nº 7.853/89 tipifica várias condutas consideradas crimes contra a pessoa portadora de deficiência e prevê pena de prisão de um a quatro anos e multa.

Atitudes como impedir a matrícula de alunos com deficiência, o acesso ao cargo público, negar trabalho, recusar internação ou deixar de cumprir ordem judicial estão previstas nessa legislação.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Garantir o bem estar do cidadão especial é dever do Estado. Como visto, alguns avanços legislativos já foram conquistados, como a lei que garante passe livre ao deficiente no transporte coletivo, leis que promovem e facilitam a mobilidade, dentre outras que foram mostradas – porém, infelizmente, na maioria das vezes, elas não vêm sendo aplicadas de forma efetiva.

Outro passo importante, que foi dado no sentido de aperfeiçoar os direitos da pessoa com deficiência, foi a criação do Plano Viver Sem Limite por meio do Decreto 7.612/2011.

Além de garantir os benefícios citados anteriormente, o programa também assegura, no campo educacional: salas com equipamentos específicos para ofertar atendimento educacional especializado para estudantes com deficiência, matriculados em escolas públicas; recursos financeiros por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola, transporte escolar para deslocamento com acessibilidade à escola a estudantes com deficiência, bem como ampliar o quantitativo de pessoas de 0 a 18 anos beneficiárias do BCP matriculadas na escola.

No campo da inclusão social, são asseguradas residências específicas com a finalidade de acolher pessoas portadoras de necessidades especiais e criação de Unidade de serviços cujo objetivo é oferecer cuidados a pessoas com deficiência, durante o dia, de forma complementar ao trabalho de cuidadores familiares. O Centros – Dia, no tocante à acessibilidade, oferece centros de treinamentos e instrutores de cães-guias, de linha de subvenção econômica à inovação em tecnologia assistiva e, via de consequência, à criação de uma linha

de financiamento reembolsável, visando à realização desta e de Centro de referência em tecnologia assistiva, para orientar redes de núcleo de pesquisa; e, na saúde, criação de programas voltados para triagem neonatal (exames de identificação de deficiência ainda bebê), diretrizes terapêuticas (informações sobre o tratamento e os cuidados com a saúde), centros especializados de reabilitação, fornecimento de transportes que viabilizam acesso à saúde e serviços odontológicos adequados às especificidades a pessoas com deficiência.

Tão ou mais importante quanto existir a lei, é torná-la conhecida de todos para garantir sua efetiva aplicação. É necessário que o cidadão especial conheça as normas voltadas para seu benefício e que a sociedade observe o respeito, o cumprimento e a fiscalização desses direitos.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, Frederico. Aposentadoria especial dos deficientes (Lei Compl. 142/2013). Disponível em: <<http://www.portalarreirajuridica.com.br>>. Acesso em: 18 jan 2014.

BRASIL. Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L7853.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2009.

BRASIL. Lei n.º 10.048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L10048.htm>> Acesso em: 25 jan. 2009.

BRASIL. Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L10098.htm>>. Acesso em 25 jan. 2009.

BRASIL. Viver sem Limite. Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília, 2013.

CARDOSO, Antônio Roberto Figueiredo. et al. Conhecendo os direitos

das pessoas com deficiência. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br>>. Acesso em: 08 maio 2014.

Direito a Todos. Disponível em: <<http://www.ibdd.org.br>>. Acesso em: 28 jan 2009

FEIJO, Alexandro Rahbani Aragão. O direito constitucional da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/comment/reply/22321>>. Acesso em: 27 jan 2009.

GOOGLE. Imagens pessoas com deficiência. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?q=imagens+peessoa+com+deficiencia&tbm=isch&tbo>>. Acesso em: 08 maio 2014.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Portador de deficiência: direito de acesso aos espaços culturais e artísticos. Disponível em <http://www.pgj.ma.gov.br/pid/pid4/rv_port_def_pr.html>. Acesso em: 17 jan. 2009.

XAVIER, Silva Cristina A.; OLIVEIRA, Vera Lucia de; GRACIA, Frederico Antonio. **Deficiência com Eficiência**: Dos direitos da pessoa portadora de deficiência. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil/SP, 2006.

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Yure Gagarin Soares de Melo
Presidente

Olívia Danielle Mendes de Oliveira
Vice Presidente

Arnaldo Ferreira da Silva Filho
Secretário

Membros:

Almir Barutti
Caio Abreu Jayme Guimarães
Cláudio Augusto Sampaio Pinto
Miguelzinho Martins Novais Filho
Tomáz de Aquino Pereira Rodrigues
Ana Carolina Carvalho
Camila de Abreu Jayme Guimarães
Ivette Clementino Pires
José Carlos Couto de Carvalho Filhos
Ninive Mascarelhas da Silva
Terezinha de Sousa Oliveira
Manoel Ferreira da Ponte
Paulo Gonçalves da Silva Júnior
Jonas Keslley Gonçalves Umbelino
Marcio Wellington Lopes Grillo
Irene Pereira de Souza
Luciano Cedraz de Oliveira
Leonora de Abreu Benvenuto



ADVOGADO VALORIZADO,
CIDADÃO RESPEITADO!

DISTRITO FEDERAL



CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS
ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL